

Processo: 1001808 - 10.2022.8.11.0086 Órgão: 1ª VARA DE NOVA MUTUM Data de disponibilização: 24/06/2025 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): NEUDIR DELAZARI & CIA. LTDA - ME GAZIN COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e **HDI SEGUROS S.A.** PAULO ROBERTO FERREIRA TLG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Advogado(s): FELIPE AFFONSO CARNEIRO OAB 118903-A RJ DIEGO PEREIRA DE IGREJA OAB 25183-O MT ARMANDO SILVA BRETAS OAB 31997-A PR Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001808 - 10.2022.8.11.0086 . Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por Neudir Delazari & Cia Ltda. em desfavor de Paulo Roberto Ferreira, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., TLG Transporte e Logística Ltda. e HDI Seguros S.A. A Autora narra que em 14/10/2021, por volta das 18h22min, no KM 588 da BR-163, dois veículos de sua propriedade, a saber, o Ford Cargo 712, placa: NUB-2606 e o Fiat Uno, placa: ATU-8694 estavam parados em uma fila de veículos, momento em que o veículo da segunda Ré que estava sendo conduzido pelo primeiro Réu colidiu na traseira do Uno o fazendo colidir na traseira do Ford Cargo, que por sua vez colidiu no veículo que estava em sua frente. Relata que ambos os veículos tiveram perda total em razão do acidente e que a quarta Ré o indenizou tão somente em relação ao veículo Uno. Com base no exposto, requer sejam os Réus condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 107.820,00 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais), a título de danos materiais pelo perdimento do veículo Ford Cargo712 e R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais) referentes à locação de veículo reserva que se prestou a substituir o veículo danificado. Com a inicial junta os documentos (id. n. 82142105). Despacho de id. n. 82482196 que recebeu a inicial, deferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais, bem como determinou a citação e intimação das partes. Termo de audiência de conciliação acostado aos autos sob o id. n. 87814159, o qual atesta a ausência do Réu Paulo Roberto Ferreira e a inexistência de composição. A Ré HDI Seguros S.A apresentou contestação sob o id. n. 89731567, momento em que argumentou por sua responsabilidade limitada à importância segurada, pela ausência de culpa do segurado na dinâmica do acidente, pela inexistência de danos materiais e pela inexistência de cobertura securitária referente ao caso reserva utilizado. Pugnou ainda, em caso de procedente a demanda, pela transferência do salvado para a seguradora. Ao final, requer a total improcedência da demanda. Os Réus Paulo Roberto Ferreira, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e TLG Transporte e Logística Ltda. apresentaram contestação em id. n. 89731567. Arguem a preliminar de ilegitimidade passiva do Réu Paulo Roberto Ferreira, argumentam pela ausência de responsabilidade da Ré sobre o evento danoso. Pugnam, em caso de procedente a ação, pela responsabilização subsidiária em detrimento da seguradora. Por derradeiro, requerem a total improcedência da ação. Impugnação à contestação em id. n. 91606100. Decisão de id. n. 112463319 que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, saneou o feito e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Decisão de id. n. 118657309 que designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. Ata de audiência acostada aos autos sob o id. n. 118657309. Na oportunidade a parte Autora pugnou pelo reconhecimento da preclusão da prova testemunhal das testemunhas

arroladas pelos Réus. Registro que os arquivos de mídia acostados aos autos pertencem à audiência de outro processo, pelo que os corretos estão em anexo a esta sentença. Manifestação dos Réus Paulo Roberto Ferreira, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e TLG Transporte e Logística Ltda. em id. n. 123103057. Sob o id. n. 123190599 aportou-se aos autos decisão que declarou preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pelos Réus. Alegações finais da Ré HDI Seguros S.A. em id. n. 126739868. Os Réus Paulo Roberto Ferreira, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e TLG Transporte e Logística Ltda. apresentaram suas alegações finais em id. n. 127609641. Alegações finais autorais em id. n. 127606448. Manifestação da Ré HDI Seguros S.A. em id. n. 172885819. Intimada a se manifestar, a Autora assim o fez sob o id. n. 189288488. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Do mérito. Da legitimidade das partes e da responsabilidade dos Réus. Como demonstrar-se-á, a responsabilidade dos Réus e portanto a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é certa. O Réu Paulo Roberto Ferreira foi quem deu causa ao acidente, na medida em que respondem os Réus Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e TLG Transporte e Logística Ltda por serem proprietários do caminhão conduzido pelo primeiro, bem como empregadores deste, nesse sentido é a jurisprudência: ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO IMPROVIDO. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde com o condutor, objetiva e solidariamente, pelos danos causados a terceiro. (TJ-SP - AC: 07074429620128260020 SP 0707442-96.2012 .8.26.0020, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 04/02/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2020) No que diz respeito à responsabilidade da Ré HDI Seguros S.A., esta se dá nos limites da apólice de seguro que tem com a Ré Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (id. n. 89384204) que não compreende a cobertura de carro reserva. Esse, aliás, é o entendimento da Súmula nº 537, do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser aplicada de forma análoga ao caso em comento, isso porque não houve denúncia da lide, mas propositura da ação diretamente em desfavor da seguradora. Impende frisar que todos os Réus respondem solidariamente e a seguradora nos limites da apólice. Da dinâmica do acidente. Quanto ao dano, cinge-se a presente demanda em saber se é culpa dos Réus o perdimento do veículo Ford Cargo 712. Primeiramente, indene de dúvidas que houve a perda total do veículo, isso porque atestado por 04 (quatro) empresas (id. n. 82142125, id. n. 82142128, id. n. 82142132 e id. n. 82142133), além de que as fotos de id. n. 82142121 evidenciam o alegado. Diante dos documentos e da prova oral produzida, é inequívoca a conclusão de que os danos causados aos 02 (dois) veículos da Autora se deram por culpa do primeiro Réu, o que atrai a responsabilização dos demais. Explico. De proêmio, é de se consignar que o Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (PRF) (id. n. 82142117) narra a dinâmica do acidente, in verbis: No dia 14/10/2021, por volta das 18h22, no km 588 da BR-163, em Nova Mutum-MT, ocorreu um acidente, do tipo ENGAVETAMENTO, lesionando quatro pessoas (4 lesionadas gravemente). Os veículos envolvidos foram: a carreta VOLVO/FH 540 6X4T (V1); o caminhão FORD/CARGO 712 (V2) ; automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY (V3); e o caminhão FORD/CARGO 2428 CNL (V4). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se a seguinte sequência de episódios: No momento 1, o V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Diamantino-MT/Nova Mutum-MT e V2, V3 e V4 trafegava no sentido mesmo sentido . No momento 2, o V1 parou na faixa de rolamento, devido fila ocasionada por outro acidente. No momento 3, V2 e V3 pararam também. No momento 4, V4 não conseguiu parar. No momento 5, houve a colisão de V4 com a traseira de V3, de V3 com a traseira de V2, e de V2 com a traseira de V1, ocasionando assim o engavetamento. . Conforme constatações em levantamento de local de

acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi V1 estar parado na faixa e rolamento e V4 não conseguir parar seu veículo. OBSERVAÇÕES: . O condutor e os passageiros de V3 foram socorridos pela equipe de socorristas da concessionária para o pronto atendimento de Nova Mutum-MT. As testemunhas arroladas pela Autora presenciaram o momento do acidente e, muito embora não tenham visto a colisão, estavam a poucos metros do sinistro e narraram que 1) havia uma fila de veículos na BR por conta de um outro acidente que nada tinha a ver com os veículos envolvidos neste acidente secundário e 2) não souberam dizer com certeza se o veículo Ford Cargo 712 havia previamente colidido com o caminhão à sua frente, mas acreditavam que não, porque caso contrário haveria rebuliço de pessoas ao seu entorno. Nesse ponto, como o Boletim de Ocorrência é documento público produzido de forma contemporânea ao acidente, havendo presunção de veracidade, caberia aos Réus o ônus da prova de desconstituir as conclusões do Boletim de Ocorrência, através de prova testemunhal ou qualquer outro meio, o que não aconteceu. Destarte, devem as conclusões da polícia serem tidas como corretas em relação a dinâmica do acidente. Ademais, mesmo que assim não o fosse, há presunção de que o veículo que bate na traseira é o culpado pelo acidente, presunção que não foi desconstituída pelos Réus, nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA - PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CULPA DA PARTE PROMOVENTE - ABALROAMENTO NA TRASEIRA DO VEÍCULO À FRENTE - PRESUNÇÃO DE CULPA DO VEÍCULO DE TRÁS - ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA - DANO MATERIAL COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Primeiramente, quanto a preliminar de incompetência do juizado especial para julgar a presente demanda por necessidade de realização de perícia, essa não merece ser acolhida, uma vez que havendo provas, nos autos suficientes para elucidação do feito, desnecessária a realização de perícia para a resolução da demanda. 2- Trata-se de ação indenizatória proposta pela recorrida, sob o fundamento que em razão da colisão traseira sofrida no veículo de sua propriedade, por culpa do recorrente, cabe a ele o dever de indeniza-lo pelos danos morais e materiais suportado. 3- A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenado o recorrente ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 8.362,00. 4- O recorrente alega ausência de responsabilidade pelo acidente ocorrido, pois somente ocorreu pela frenagem brusca do veículo conduzido pelo recorrido, que levou a batida traseira. 5- Contudo, razão não assiste o recorrente, uma vez que nos termos da jurisprudência do STJ "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro ". Assim, a colisão na traseira do veículo induz a culpa daquele que bate atrás, pois ao condutor do automotor é imprescindível a atenção no fluxo no trânsito, somente elidida se houver prova robusta em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Portanto, presumida a responsabilidade do Requerido pelo acidente de trânsito. 6- No presente caso, pelas fotos juntadas ao ID 227458210, é possível verificar que a batida ocorreu na traseira do veículo pertencente ao recorrido, motivo pelo qual presume-se a culpa do recorrente, até mesmo porque não trouxe qualquer prova robusta que afastasse tal presunção. 7- Quanto ao dano material, verifica-se que o recorrente cumpriu com o ônus que lhe cabia, ou seja, sendo a ação decorrente de acidente de trânsito, é necessária a juntada de três orçamentos, tal como realizado pelo recorrido aos ID's 227458212, 227458213 e 227458214. 8- Desse modo, a sentença deverá mantida em todos os seus termos. 9- Recurso conhecido e improvido. (N.U 1014996-32.2023.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 23/09/2024, Publicado no DJE 27/09/2024) (G.n.) Pela

dinâmica do acidente e pelo fato da colisão ser traseira, incontestemente a culpa do motorista Paulo Roberto Ferreira. As teses de que os danos causados ao veículo objeto destes autos se deram em razão de colisão anterior ou mesmo em função do equipamento que carregava em sua carroceria não merecem prosperar, pois desprovidas de qualquer fundamento lógico e provas que as corroborem. Quanto ao equipamento que carregava o veículo Ford Cargo 712 há que se admitir que atuou no acidente como corpo neutro, uma vez que se causou algum dano, este ocorreu porque uma força resultante atuou sobre si, no caso o abalroamento do caminhão conduzido pelo Réu Paulo Roberto Ferreira ao veículo Uno que, também atuando como corpo neutro, atingiu a traseira do veículo objeto destes autos. Portanto, a BobCat figurou como mero instrumento do ato ilícito de terceiro. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria do corpo neutro: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AUTOMÓVEL QUE INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E COLIDE FRONTALMENTE COM CAMINHÃO. PERDA DE CONTROLE DESTA ÚLTIMO QUE VEM A SE CHOCAR COM OUTRO CAMINHÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano [...] Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbelhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa" (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 882.606/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.) Frise-se que mesmo que se admita que a carga que carregava o veículo tenha causado danos à sua lataria, esta era corpo neutro, pelo que somente atingiu a traseira da cabine porque atuou sobre ele uma força que a impulsionou. Por consequência, como sobredito, a culpa (em sentido amplo) pelo acidente foi do condutor do veículo que colidiu na traseira do Uno que projetou tal veículo que colidiu na traseira do Ford Cargo 712 ocasionando o engavetamento. Dos danos materiais. Verificada a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, é de se reconhecer o dever de indenizar, inclusive pelos gastos relativos à locação de veículos de terceiro que foi utilizado em substituição, isso porque o documento de id. n. 82142136 comprova a locação de outro caminhão pelo período de 15/10/2021 a 28/12/2021. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO MATERIAL . VEÍCULO SUBSTITUTO. DESPESA COM LOCAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PRIVAÇÃO DE USO PROLONGADO . AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. - O dano material decorrente do gasto que comprovadamente o ofendido teve com a locação de veículo para a substituição do acidentado é indenizável - O uso do veículo para o trabalho não é a única justificativa da sua substituição, que decorre naturalmente da indisponibilidade daquele que está em reparo - A privação de uso, por poucos dias que seja, justifica a substituição do veículo por outro, o que se alcança por meio da locação, se o ofensor não se dispõe a reparar de outra forma - Quando o pedido de reparação por dano moral está fundado no excessivo prolongamento do período de reparo do veículo, sem o apontamento de outro fato atribuível à parte requerida, senão a sua culpa pelo acidente, o nexo de causalidade que é requisito do dever de reparar fica prejudicado. (TJ-MG - AC: 10702120471850001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 21/08/2015) (G.n.) Da devolução do salvado. Reconhecida a perda total do veículo e realizada a indenização por tal, a transferência livre e desembaraçada do salvado para à seguradora é

medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSOS DA REQUERIDA E DA SEGURADORA - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERIDA - CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO EVIDENCIADA - DEVERES NORMATIVOS DE PRUDÊNCIA ESPECIAL (ART. 44 CTB) E DE EXECUTAR A MANOBRA SEM PERIGO PARA OS DEMAIS USUÁRIOS DA VIA (ART. 34 DO CTB) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO NÃO ELIDIDA - DANO ESTÉTICO EVIDENCIADO - DANOS MORAIS CONSUBSTANCIADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ARBITRAMENTO ESCORREITO - DEVER DE INDENIZAR NOTEBOOK - CULPA NO ACIDENTE E RESPONSABILIDADE PELO DANO DELE ADVINDO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE - ARTS. 757 e 760 do CC/02 - SÚMULA Nº 537 DO STJ - CLARIVIDENTE AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DOS DANOS ESTÉTICOS NA APÓLICE - SÚMULA Nº 402 DO STJ - DANOS MATERIAIS - EXCLUSÃO PARCIAL - ALEGADOS DANOS IMPERTINENTES E NÃO DEMONSTRADOS - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO SALVADO APÓS PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DA SEGURADA DESPROVIDO E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO - HONORÁRIOS MAJORADOS. O conjunto probatório bem demonstra a ocorrência de culpa no acidente de trânsito, mesmo considerando a alegação de inexistência da placa PARE, posto que, por se tratar de cruzamento de vias, exigia-se prudência especial (art. 44 CTB) e executar a manobra de cruzamento de encontro das vias cruzadas sem perigo para os demais usuários da via (art. 34 do CTB). O boletim de ocorrência de acidente de trânsito coligido à inicial possui presunção de veracidade, isso porque, mesmo sendo de sua incumbência o encargo probatório contraposto nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, a parte requerida/apelante não trouxe ao feito nenhuma prova em sentido ao contrário ao documento público que goza de fé pública. Em decorrência do acidente de trânsito o autor/apelado passou por procedimentos cirúrgicos, colocou parafusos e hastes de metal em sua perna e possui cicatrizes de grande extensão e evidentes na perna, o que denota patente existência do dano estético, estando incorreto o quantum indenizatório arbitrado a tal título, o qual é condizente com as circunstâncias do caso e as premissas de razoabilidade e proporcionalidade, sem importar em enriquecimento ilícito. Existentes danos morais em razão dos inegáveis sofrimentos advindos das lesões sofridas e de toda a situação vivenciada, não dependendo de prova e derivando dos próprios fatos - dano in re ipsa. O valor fixado em primeiro grau - R\$20.000,00 (vinte mil reais) - se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para, diante das peculiaridades do caso, das lesões suportadas e de toda a situação vivenciada (dor certamente suportada, os sucessivos procedimentos cirúrgicos, a necessidade e atendimento pelo SUS, falta de assistência pela parte culpada pelo acidente, angústia por ter se afastado de seus afazeres, etc.), compensar o abalo moral sofrido pelo autor, bem como atender ao caráter punitivopedagógico da condenação, não destoando da capacidade econômica das requeridas. A responsabilidade em indenizar o notebook restou evidenciado no caso concreto, porque há prova robusta de que o dano nele ocasionado decorreu do acidente de trânsito por culpa da requerida, não havendo como aferir as detidas circunstâncias de como era transportado o objeto, o que, aliás, é despiciendo, posto que inegável pelas provas coligidas que o acidente de trânsito foi a causa eficiente dos danos ao aparelho, valendo a inferência de que se não houvesse o acidente causado por culpa da apelante, não haveria o dano. Imperativa a responsabilização da seguradora nos limites da apólice contratada, valendo a linha de inteligência dos arts. 757 e 760 do CC/02 e da Súmula nº 537 do STJ, a qual preleciona que em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Não prospera o argumento da seguradora de que a

indenização por danos estéticos esteja excluída da cobertura contratada, sobretudo porque a apólice não traz em seus termos clarividente exclusão de tal natureza de danos, os quais, em razão disso, denotam-se compreendidos na cláusula de cobertura de "Danos Corporais a Terceiros". Inteligência da Súmula nº 402 do STJ, segundo o qual o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Não é oponible alegação de inexistência de previsão de cobertura dos danos estéticos prevista somente na seara de regulamento das "Condições Gerais do Seguro", posto que "por se tratar de documento unilateral ao qual o usuário não anuiu no momento da aceitação da proposta" (REsp 1607744/MG). Estando comprovados os danos materiais suportados com medicamentos, exames e afins, não merece retificação a condenação da parte requerida/apelante, excetuado tão somente o valor correspondente ao produto contraceptivo, por não guardar nenhuma pertinência com o tratamento do autor. Impõe-se a devolução da motocicleta envolvida no acidente, posto que é reconhecida a indenização pela perda total do referido veículo, além de que é assegurado o direito de transferência do veículo salvo à seguradora livre e desembaraçado. Neste ponto, o art. 786 do Código Civil, dispõe expressamente que paga a indenização, o segurador sub-roga-se na propriedade do "salvado". "Somente depois de paga a indenização securitária a seguradora sub-roga-se na propriedade do bem salvo (N.U 1020788-06.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/05/2022, Publicado no DJE 31/05/2022). (N.U 0001436-04.2020.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/06/2023, Publicado no DJE 23/06/2023) (G.n.) O acórdão acima transcrito ainda corrobora o entendimento de que a responsabilidade da seguradora é direta e solidária, sendo obrigação da parte autora a transferência do salvo para ela. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, ajuizada por Neudir Delazari & Cia Ltda. em desfavor de Paulo Roberto Ferreira, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., TLG Transporte e Logística Ltda. e HDI Seguros S.A., com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de: CONDENAR os Réus solidariamente ao pagamento dos danos materiais causados à Autora, estes correspondentes ao valor do veículo Ford Cargo 712 constante na tabela FIPE na data do acidente, respeitadas suas peculiaridades. Sobre o valor deverão incidir juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, consoante disposto nas Súmulas 43 e 54, do STJ, incidindo unicamente a Taxa Selic (art. 389, parágrafo único c.c art. 406, §1º, ambos do CC); CONDENAR os Réus solidariamente ao pagamento dos gastos relativos ao aluguel de outro veículo para substituição (id. n. 82142136), valor sobre o qual deverão incidir juros de mora e correção monetária a partir do efetivo desembolso, consoante disposto nas Súmulas 43 e 54, do STJ, incidindo unicamente a Taxa Selic (art. 389, parágrafo único c.c art. 406, §1º, ambos do CC). Consigno que a responsabilidade da Ré HDI Seguros S.A. é direta e solidária, nos limites da apólice do seguro. CONDENO os Réus ao pagamento solidário de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, datado e assinado digitalmente. Cássio Leite de Barros Netto Juiz de Direito